



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.829 - MG
(2017/0186117-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO LUIZ PÔSSAS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) -**
MG084709
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E**
OUTRO(S) - MG102604

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA.

1. "A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo" (cf. AgRg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 354; RMS 12.512/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 424; RMS 15.292/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 371), não havendo como se reconhecer quaisquer efeitos decorrentes da demora na aposentação.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.829 - MG
(2017/0186117-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PÔSSAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) -
MG084709
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E
OUTRO(S) - MG102604

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO LUIZ PÔSSAS DE ALBUQUERQUE contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se a tese do recurso ordinário, argumentando-se pela "eficácia jurídica do Projeto de Lei nº 274/2015", que "o direito do recorrente em se aposentar aos 75 anos de idade estava protegido pela decisão liminar, porquanto a Lei Complementar nº 152/2015 passou a vigor em período em que ainda não estava aposentado compulsoriamente", que há "ofensa ao princípio da dignidade humana e da violação ao disposto nos artigos 2º, 3º e 26 da Lei nº 10.741/2003".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.829 - MG
(2017/0186117-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA.

1. "A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo" (cf. AgRg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 354; RMS 12.512/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 424; RMS 15.292/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 371), não havendo como se reconhecer quaisquer efeitos decorrentes da demora na aposentação.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Sabe-se que "a aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo" (cf. AgRg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 354; RMS 12.512/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 424; RMS 15.292/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 371), não havendo como se reconhecer quaisquer efeitos decorrentes da demora na aposentação.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186117-2

AgInt no
RMS 54.829 / MG

Números Origem: 08908951520158130000 10000150890895000 10000150890895001 10000150890895002
10000150890895003 10000150890895004

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ PÔSSAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG102604

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PÔSSAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG102604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.